



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/56 (AUT-TV)

Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo generalista, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado RECORDTV

Lisboa
1 de fevereiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/56 (AUT-TV)

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo generalista, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado RECORDTV

1. Identificação do pedido

A Rede Record de Televisão, Europa, S.A. (doravante Record Europa), requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), em 12 de janeiro de 2021, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas generalista, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado RECORDTV.

2. Enquadramento jurídico prévio

2.1. O Requerente vem contextualizar o facto de a RECORDTV ser um serviço de programas televisivo com origem no Brasil, inaugurado em 1953. No início da década de 2000, a RECORD TV BRASIL deu início ao processo de internacionalização, com o objetivo de assegurar a difusão nos continentes europeu e africano.

No espaço europeu, a RECORDTV, em 2004, obteve autorização (através da plataforma HISPASAT), junto da Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC) para emitir, «[...] via satélite, com ligação ascendente através de Espanha, a RECORD BRASIL foi igualmente provendo pela difusão do canal RECORDTV na Europa por cabo, designadamente através da inclusão do referido canal no catálogo de diversos Operadores de Distribuição devidamente licenciado em vários Estados-Membros da União Europeia, entre os quais [Portugal, Espanha, França, Alemanha, Polónia, Suíça, Polónia, Luxemburgo e Áustria].»

2.2. Para o efeito, «a execução da estratégia de implementação comercial do canal RECORDTV no espaço europeu implicou a criação de uma estrutura organizativa e logística com a presença efetiva na União Europeia. Neste sentido, foi constituída em 2005, a RECORD EUROPA [que] detém uma estrutura dedicada à gestão administrativa, financeira e logística do canal. Porém, e sem prejuízo das importantes funções da RECORD EUROPA, a RECORD BRASIL manteve a gestão editorial propriamente dita do canal, conservando no Brasil a sua sede e a maioria do pessoal responsável pela conceção e produção da maior parte do conteúdo televisivo emitido pelo canal e mantendo, simultaneamente, o poder de direção primordial sobre a orientação editorial do canal com jornalismo.»

2.3. Contudo, fruto do posicionamento da RECORDTV no espaço europeu, a «RECORD BRASIL e RECORD EUROPA traçaram um novo modelo de exploração e desenvolvimento do canal RECORDTV que se destina a conferir à Requerente um papel de acrescidas responsabilidade e gestão, assente numa estratégia que confira à RECORD EUROPA uma autonomia editorial que lhe permita maior liberdade de conformação dos conteúdos do canal por forma a adaptá-lo idoneamente à realidade e audiências do mercado televisivo europeu. [...] Pretende-se que a RECORD EUROPA passe a deter a responsabilidade editorial tendente à organização integralmente autónoma do funcionamento da RECORD TV.»

2.4. Até à data, a operação do serviço de programas RECORDTV, na Europa, estava concentrada em Espanha, contudo, com a alteração da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro (LTSAP), o n.º 2 do artigo 2.º al. a) passa a fazer constar que «são tidos como sujeitos à jurisdição do Estado Português *“Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido que satisfaçam os critérios definidos no artigo 2.º da Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual”* [...]»

2.5. Assim, «[p]or força do n.º 3 do artigo 2.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, considera-se estabelecido num Estado-Membro um operador que, em suma: i) Tenha sede social e o centro de decisão editorial situados em um ou mais Estados-Membros **OU** ii) Tenha a sua sede social num Estado terceiro e o centro de decisão editorial num Estado-Membro, desde que esteja localizada nesse Estado-Membro parte preponderante do pessoal

afeto à atividade editorial de televisão. **OU** iii) Tenha o seu centro de decisão editorial num Estado terceiro e a sua sede social num Estado-Membro, desde que esteja localizada nesse Estado-Membro parte preponderante do pessoal afeto à atividade editorial de televisão.»

2.6. As alterações promovidas com o contrato de afiliação entre a RECORD BRASIL e a RECORD EUROPA visam que «a RECORD EUROPA, com sede social em Portugal, passe a deter a responsabilidade decisória e editorial predominantemente sobre os conteúdos e organização do canal RECORDTV a nível Europeu, estando dotada de uma estrutura humana e logística responsável pela atividade primordial do mesmo situada fisicamente e juridicamente em Portugal.»

2.7. Assim, conforme solicitação do Requerente «a RECORD EUROPA passará, por força do disposto no artigo 2.º, n.º 2, al. a) e n.º3, al. a) da Diretiva Serviços e do artigo 3.º, n.º 2 da LTSAP, a exercer a atividade de televisão, correspondente à operação do canal RECORDTV, sujeita à regulação do Estado Português e, conseqüentemente, carecendo do respetivo registo junto da ERC.»

3. Instrução do processo de candidatura

3.1. No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho; n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante designada por Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correta instrução do processo.

3.2. Conforme previsto no n.º 7 do artigo 17.º da LTSAP, «[o]s processos admitidos pela entidade reguladora, após o suprimento de eventuais insuficiências ser objeto de decisão de atribuição ou de rejeição dos títulos habilitadores [...]», sendo que as mesmas só foram

supridas a 18 de janeiro de 2023, estando a ERC desde essa data habilitada à instrução do referido procedimento.

4. Requisitos legais para a concessão de autorizações

4.1. De acordo com o n.º 4, do artigo 18.º, da LTSAP, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.

4.2. A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

5. Análise do processo de candidatura

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º, da LTSAP, os seguintes documentos:

4.1. Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas generalista de difusão internacional.

Assume-se como um serviço de programas generalista com conteúdos diversificados: filmes, séries e telenovelas; programas de temáticas desportivas, desenhos animados e outros tipos de programas infantis; programas de cariz didático e/ou formativo sobre diversas temáticas, dirigido «a um mercado e um público predominantemente situado no espaço europeu e que é consideravelmente mais amplo e abrangente que o território nacional de Portugal.»

Com o presente processo, a RECORDTV dará continuidade ao projeto da RECORD BRASIL, «sem prejuízo da sua responsabilidade editorial no que concerne à efetiva seleção e organização de tais conteúdos. [...] o canal estará munido de um corpo

jornalístico e de produção editorial que lhe permita conceber produção própria, da sua autoria e a responsabilidade autónoma.»

- 4.2. Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão e regras de concentração e transparência.
- 4.3. Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto.
- 4.4. Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar para o serviço de programas. O serviço de programas RECORDTV «encontra-se concebido em plena consonância com o atual estado da arte e especificações técnicas necessárias para o bom desenvolvimento da atividade televisiva e respetiva emissão, dotado dos materiais e equipamentos necessários [genericamente], o projeto corresponde a um canal de alta-definição e operação integrada de ficheiros. [...] As operações de edição, emissão e arquivo são suportadas por ficheiros normalizados sobre encapsulamento standard, [...] que permitem uma operação integrada sobre os ficheiros ao longo de todo o sistema.»

Do ponto de vista operacional, ao nível da produção, as instalações têm dois estúdios de produção «que permitem a execução de programas de informação [e] 2 régies que podem controlar um dos dois estúdios podendo gravar em simultâneo em ambos os estúdios ou servir de backup.»

- 4.5. Descrição dos meios humanos, conta com uma equipa multidisciplinar com profissionais da área da comunicação social, com equipas técnicas para as operações de produção, edição e transmissão de conteúdos, em direto e em diferido. Ao nível editorial será gerido por uma Diretora de Informação e Programação devidamente credenciada para o exercício das funções.

A estrutura de recursos humanos, que contará com 141 postos de trabalho, é «adequada a prossecução da atividade televisiva [...] a qual foi concebida de acordo com

as concretas necessidades de produção, gestão, organização e logística que tal atividade implica de acordo com as boas práticas vigentes no setor da comunicação social.»

4.6. Descrição detalhada da atividade que pretende desenvolver:

- i) a designação a adotar para o serviço de programas é RECORDTV;
- ii) o estatuto editorial, em conformidade com o artigo 36.º da LTSAP, contendo a orientação e os objetivos do serviço de programas RECORDTV, o qual é descrito como um serviço de programas televisivo com «uma programação de qualidade e rigor, destinada à emissão de conteúdos variados, correspondentes a todos os géneros da linguagem televisiva e dirigidos a um público de todas as idades e condições sociais[...] através da produção e/ou difusão do seu acervo variado de conteúdos, formativos e recreativos, assume uma intenção de contribuição a formação de uma opinião pública informada e interveniente, visando o desenvolvimento e enriquecimento de uma dialética aprofundada e de uma crescente sensibilização dos diversos aspetos da vida em sociedade, valorizando a controvérsia e a discussão livre e aberta.»

Assim, assume o compromisso de «respeito e cumprimento pelos princípios éticos e deontológicos aplicáveis ao setor da comunicação social, bem como pelo estrito cumprimento das normas legais e regulamentares vigentes em sede da atividade televisiva, nomeadamente com respeito pelos direitos e deveres previstos na Constituição da República Portuguesa, na Lei de Imprensa, na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e no Código Deontológico dos Jornalistas.»

- iii) o horário de emissão do serviço de programas RECORDTV assegurará 24 horas de emissão diária;
- iv) as linhas gerais da programação assentam num modelo generalista, constituído por programas de informação, nacional e internacional; conteúdos de entretenimento e/ou ficção, nomeadamente novelas; programas de cariz educativo, formativo ou lúdico; entrevistas e debates com personalidades de vários espectros da sociedade e documentários e reportagens e programação religiosa da IURD, compaginável com a programação de um serviço de programas generalista, que garanta uma programação plural durante o dia e em horários de maior audiência, visto tratar-se de um operador

detido indiretamente pela IURD importa que as linhas de programação não sejam marcadamente fundadas numa programação religiosa.

- 4.7. Contrato de sociedade, estatutos e documentos comprovativos da admissibilidade da firma e do registo;
- 4.8. Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística;
- 4.9. Comprovativos da regularização da situação do requerente perante as Finanças e a Segurança Social;
- 4.10. Título comprovativo do acesso à rede, assegurado pela MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A..

5. Estudo económico e financeiro do projeto

5.1. O estudo económico-financeiro apresentado pela RECORD EUROPA, perspetivado a 5 anos, assenta na determinação, com base nos pressupostos assumidos, das Receitas (Rendimentos) e Despesas (Custos), que se esperam sejam obtidos e incorridos no exercício da atividade projetada e dos correspondentes fluxos financeiros e fontes de financiamento.

5.2. Tendo por base o modelo apresentado e, considerando os pressupostos assumidos pela RECORD EUROPA, foi possível concluir acerca da consistência entre os resultados apurados e os valores que lhes serviram de base, consistência igualmente verificada no que respeita aos vários fluxos financeiros apresentados.

5.3. Os testes efetuados permitiram ainda concluir que os pressupostos assumidos pela RECORD EUROPA foram utilizados de forma consistente, na determinação dos vários indicadores económico-financeiros do modelo, consistência essa expressa também nos indicadores de viabilidade económica do projeto.

5.4. Mais se aprecia que a «RECORDTV tem sido um canal que distribui conteúdos da autoria e responsabilidade da Rádio e Televisão Record S.A (Record Brasil), uma empresa brasileira proprietária da titularidade do canal RECORDTV no país. A Record Brasil é

igualmente responsável pela seleção e orientação dos conteúdos a serem transmitidos no espaço europeu, bem como pelas diretivas inerentes à emissão do mesmo.»

5.5. Assim, «com o intuito de continuar a trajetória de progressão e crescimento da Record Europa, a Record Brasil pretende conceder à Record Europa autonomia editorial, por forma a adaptar a oferta do canal às necessidades do espaço europeu. Para tal, ambas as empresas estabeleceram um “Contrato de Filiação” onde a Record Brasil se vinculou a proceder ao licenciamento de conteúdos televisivos de produção própria em favor do RECORD EUROPA por contrapartida de uma prestação monetária.»

5.6. Note-se que os referidos conteúdos, de acordo com o “Contrato de Filiação”, se remetem a «matérias jornalísticas ou noticiosas sobre fatos e acontecimentos dentro de sua área de cobertura, que devem ser produzidas com condições técnicas, artísticas e de imagens e sons que permitam a exibição com qualidade na televisão, e ainda, todo o suporte profissional de produção técnica para transmissões de eventos esportivos e artísticos realizados em sua área de cobertura.»

5.7. Contudo, o canal RECORDTV encontra-se na esfera de influência da Igreja Universal do Reino de Deus, o qual tem a detenção do operador RECORD EUROPA.

5.8. Resultante do parecer avalizado por economista da ERC, «o estudo económico-financeiro apresentado pela Rede Record de Televisão - Europa S.A., no qual se perspetiva o funcionamento do canal RECORDTV em 5 exercícios económicos:

- Apresenta-se tecnicamente correto, baseado em pressupostos adequados face à informação disponível na presente data;
- Dá cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro.»

6. Parecer sobre as condições técnicas

6.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da LTSAP, a ERC solicitou à ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 17 de janeiro de 2023.

6.2. Decorre do referido parecer que «os equipamentos de radiocomunicações constantes do projeto estão sujeitos ao regime aplicável ao licenciamento de estações e redes de radiocomunicações atualmente em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação atual.»

7. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas generalista, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado RECORDTV, conforme requerido pela REDE RECORD DE TELEVISÃO, EUROPA, S.A., salvaguardando-se o projeto de um serviço de programas generalista, o qual se deverá pautar pela independência editorial dos conteúdos face à Igreja Universal do Reino de Deus.

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo RECORDTV, junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 Unidades de Conta (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102,00 euros.

De acordo com o mesmo diploma, artigo 6.º, n.º 7, alínea b) é devida anualmente uma taxa de regulação média, por se tratar de um serviço de programas de cobertura internacional, no total de 148 Unidades de Conta.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo